



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002326-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente MICHELE MARTINS PIRES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Confirmada a liminar, concederam a ordem, para que seja recolhido o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente, devendo ser observado o disposto no artigo 23 da Resolução CNJ n. 417/21, alterada pela Resolução n. 474/22. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 3002326-08.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto - Deecrim UR6

Processo n. 0006747-93.2024.8.26.0496

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Michele Martins Pires

Voto n. **54797**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus objetivando a prévia intimação da paciente, condenada a pena corporal em regime semiaberto, recolhendo-se mandado de prisão expedido em seu desfavor, atendendo-se à Resolução 474/2022 do CNJ.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

III. Razões de Decidir: A decisão de expedir o mandado de prisão sem intimação prévia contraria a Resolução 474/2022 do CNJ, que exige a intimação antes da expedição do mandado. A jurisprudência do STJ reforça a necessidade de intimação prévia para evitar constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo: Ordem concedida para recolher o mandado de prisão, observando-se o disposto no art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21, alterada pela Resolução nº 474/22.

Legislação Citada:

Resolução CNJ nº 417/21, art. 23, alterada pela Resolução nº 474/22.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 796.267/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/4/2023.

STJ, AgRg no HC n. 892.741/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/4/2024.

STJ, AgRg no HC n. 880.585/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 12/4/2024.

STJ, AgRg no HC n. 890.182/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em benefício de **Michele Martins Pires**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR6, da Comarca de Ribeirão Preto.

Em síntese, assevera que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, sendo deferido o recurso em liberdade. Com o trânsito em julgado, expedida a guia de execução penal, o cartório judicial certificou que, conforme informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, há vaga disponível em unidade prisional para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto.

Diante disso, a autoridade apontada coatora determinou a expedição de mandado de prisão, dispensando a necessária intimação prévia da paciente para se apresentar e dar início ao resgate da reprimenda.

Todavia, sustenta que, de acordo com a Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão.

Assim, afirma que a ordem de expedição de mandado de prisão afrontou a mencionada resolução, configurando constrangimento

ilegal.

Requer, portanto, em liminar, com confirmação no mérito, seja determinado que a autoridade *“não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente a paciente para iniciar o cumprimento de pena”*.

Liminar deferida (fls. 118/121).

Informações prestadas (fls. 128/135).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 142/144).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, a paciente, que foi condenada como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, recorreu em liberdade, restando, ao final, impostas a ela as penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa (fls. 47 e 51/57).

Em sede executória, em resposta a ofício do juízo “a quo”, a Secretaria da Administração Penitenciária informou: *“(...) a existência de vagas, que serão disponibilizadas aos sentenciados em questão em unidade de regime semiaberto (...) Ressalto que, para a disponibilização da vaga e definição da Unidade, será analisado o perfil dos sentenciados, situação processual, regime de cumprimento de pena, e proximidade com o local de apresentação, visando facilitar o transporte e escolta, com a maior brevidade possível”*.

Diante disso, o juiz de piso determinou a expedição de mandado de prisão, considerando, em síntese, que somente é necessária a prévia intimação quando inexistente vaga para cumprimento em local adequado ao regime imposto (fls. 105/107).

Em 05/3/2025 foi cumprida a decisão que deferiu a liminar, com expedição do contramandado de prisão, determinando-se, no dia seguinte, a intimação da paciente, para se apresentar e dar início do cumprimento da pena imposta.

Pois bem.

Cabe breve consideração acerca da matéria.

Cediço que a Súmula Vinculante n. 56, do STF, dispõe que *“a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*.

Neste passo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 417/2021, atualizada pela Resolução n. 474/2022 regulamentando, em suma, como seriam inseridos os presos condenados em regime semiaberto e aberto, evitando-se que fossem conduzidos previamente a presídios destinados ao cumprimento de pena no regime fechado até o surgimento de vagas nas modalidades mais brandas (artigo 23: *Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante n. 56*).

O objetivo da disposição estabelecida na mencionada Resolução foi evitar o agravamento da já conhecida superlotação no sistema prisional brasileiro, impedindo que indivíduos condenados por sentença definitiva, com previsão de início de cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, e que ainda não iniciaram o cumprimento, sejam levados à prisão e permaneçam, por tempo indeterminado, em condições semelhantes às do regime fechado, aguardando a audiência admonitória, quando lhes será garantida a transferência para a instituição

prisional adequada ao regime estabelecido no título judicial executado.

Com todo respeito, ousamos dizer que, de forma mediata, o Estado-Juiz está se sobrepondo à Administração Penitenciária, a quem incumbe, em última análise, a guarda e a fiscalização da custódia, nos termos da Lei de Execução Penal. Ora, na extensa lista de estabelecimentos destinados aos diversos regimes prisionais, e, no caso, importando o semiaberto, há de ser analisado se o local é compatível com a situação do sentenciado, que não deve ser colocado ao lado de membros de eventual facção diversa, tanto pelo risco pessoal, como da própria estrutura do local; a distância do local de residência, do preso ou de familiares, a fim de que as visitas sejam possíveis; se o sentenciado pode ficar em colônia agrícola ou outro, industrial, por exemplo; enfim, uma série de condições, cuja análise prévia evita transtornos, riscos e perigo concreto. Devemos lembrar que essas condições só serão possíveis de enfrentamento com o sentenciado sendo entrevistado, analisado, submetido, enfim, a exame inicial de recolhimento, aliás, conforme determina a LEP. Fazer isso à distância, por deliberação judicial, é, rigorosamente, assumir essa atribuição, competência e responsabilidade.

Assim, muito embora consideremos, em particular, que a decisão recorrida, no caso, seja a adequada, o Superior Tribunal de Justiça entende de modo diverso, isto é, de que deverá ser indicado o estabelecimento prisional onde o sentenciado deverá ser recolhido, intimando-se-o previamente, nos termos da Resolução n. 474/22 do CNJ.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME MENOS GRAVOSO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. RESOLUÇÃO N. 474 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -

CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não examinou os requisitos legais para a concessão de benefícios prisionais. Tal circunstância impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Esta Corte já vinha admitindo a expedição da guia de recolhimento, antes do cumprimento do mandado prisional, todavia em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa, o que não é a hipótese dos autos.

3. Após a Resolução N. 474, de 9/9/2022, do Conselho Nacional de Justiça, houve modificação do art. 23 da Resolução 417 do CNJ, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56".

4. Deve ser recolhido o mandado de prisão, caso ainda esteja em aberto, devendo ser observada a nova orientação do CNJ, com a prévia intimação do apenado condenado em regime semiaberto antes da expedição do mandado de prisão. 5. Agravo regimental provido" (STJ - AgRg no HC n. 796.267/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/4/2023). Grifo nosso.

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONSIDERAÇÃO.CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RESOLUÇÃO 474/CNJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO APENADO APÓS EXPEDIÇÃO DE GUIA DE

EXECUÇÃO DEFINITIVA. Agravo regimental provido. Concedida a ordem para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando ao Juízo das execuções que proceda à prévia intimação do apenado para dar início ao cumprimento de sua pena no regime semiaberto" (STJ - AgRg no HC n. 892.741/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

"(...) Constitui desrespeito à Resolução n. 417/CNJ a expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do condenado ao cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto. Precedentes" (AgRg no HC n. 880.585/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024).

"(...) Deveras, a afirmação de vagas pelo Juiz da VEC não afasta a necessidade de intimação do condenado para dar início à execução, pois a lotação das unidades prisionais é dinâmica e não há registro de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo" (AgRg no HC n. 890.182/ES, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Na mesma direção decidiu esta 13ª Câmara de Direito Criminal:

"DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 474 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I. CASO EM EXAME. *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se a possibilidade de expedição de mandado de prisão, sem prévia intimação pessoal, para réu

condenado a cumprir pena no regime inicial semiaberto. III. RAZÕES DE DECIDIR Condenação definitiva do paciente à pena de reclusão, em regime inicial semiaberto. Expedição de mandado de prisão. Constrangimento ilegal. Expedição de mandado de prisão em contrariedade à Resolução CNJ nº 417/21, com redação dada pela Res. nº 474/22. Ausência de prévia intimação do paciente. IV. DISPOSITIVO Ordem concedida, para que seja recolhido o mandado de prisão, devendo ser observado o disposto no art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21, alterada pela Res. nº 474/22, confirmando-se liminar anteriormente deferida” (TJSP – *Habeas Corpus* n. 2018610-11.2025.8.26.000 – Rel. Des. Marcelo Semer – J. 18.02.2025).

Desse modo, ressalvada a compreensão deste relator, e atento à necessidade de estabelecer jurisprudência estável, íntegra e coerente, com previsibilidade e segurança jurídica, cede-se ao entendimento acima referido para considerar que, no caso, a determinação de expedição de mandado de prisão, em desrespeito ao disposto na Resolução n. 474/22 do CNJ, configura constrangimento ilegal.

Nessa conformidade, confirmada a liminar, concede-se a ordem, para que seja recolhido o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente, devendo ser observado o disposto no artigo 23 da Resolução CNJ n. 417/21, alterada pela Resolução n. 474/22.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator